

do Estado Português, referidas no dito artigo 33.º, n.º 1, alínea d), da mesma Lei Orgânica.

4.º As normas estabelecidas nos n.ºs 2.º e 3.º anteriores serão aplicadas às correspondentes operações propostas depois da data da publicação da presente determinação e, quanto às abrangidas por contratos vigentes, após a revisão destes.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 9 de Março de 1976. — Pelo Chefe do Gabinete, *Maria Augusta Ferreira Alves*.

Aviso

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministério das Finanças, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, que foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e dele faz parte integrante, determinou o seguinte, em regulamentação no previsto no artigo 28.º, n.º 1, alínea b), daquela Lei Orgânica:

1.º — 1. Não poderão as instituições de crédito cobrar pelas operações activas, que estejam legalmente autorizadas a efectuar, juros de taxas superiores aos limites que resultarem da soma da taxa de desconto do Banco de Portugal, com os seguintes valores:

- a) 1,25 % nas operações por prazo não superior a noventa dias;
- b) 1,75 % nas operações por prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias;
- c) 3 % nas operações por prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a um ano;
- d) 4,25 % nas operações por prazo superior a um ano e até dois anos;
- e) 5,25 % nas operações por prazo superior a dois anos e até cinco anos;
- f) 5,75 % nas operações por prazo superior a cinco anos e até sete anos;
- g) 6,25 % nas operações por prazo superior a sete anos.

2. Para as operações de crédito efectuadas pelas instituições parabancárias ou equiparadas, com excepção

das operações abrangidas pelo disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março, os limites de juro serão os que decorrem do n.º 1 anterior.

3. Quando se trate de operações a cujo redesconto o Banco de Portugal aplique taxas inferiores à sua taxa de desconto, as instituições de crédito não poderão cobrar juros a taxas superiores às que seguidamente se indicam:

- a) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 3 %: a taxa de 4,5 %, nas operações de prazo não superior a noventa dias; a de 5 % nas operações de prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias, e a de 6 % nas operações de prazo superior a cento e oitenta dias e até um ano;
- b) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 4,5 %: a taxa de 6,5 % nas operações de prazo não superior a noventa dias; a de 7 % nas operações de prazo superior a noventa dias, mas não a cento e oitenta dias, e a de 8 % nas operações de prazo superior a cento e oitenta dias e até um ano.

4. As taxas de juro a aplicar nas operações de crédito a médio ou a longo prazos são as estabelecidas no n.º 1.º para operações por prazos legalmente considerados como de médio ou longo. Todavia, sempre que se trate de operações a cujo redesconto o Banco de Portugal aplique taxas inferiores à sua taxa de desconto, as instituições de crédito não poderão cobrar, durante o primeiro ano da sua integral utilização, juros a taxas superiores às que seguidamente se indicam:

- a) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 3 %, a taxa de 5,5 %;
- b) Nas operações em que a taxa de redesconto for de 4,5 %, a taxa de 7,25 %.

2.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 9 de Março de 1976. — Pelo Chefe do Gabinete, *Maria Augusta Ferreira Alves*.